

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), com vigência até 28/2/2005.

2. O objeto do ajuste era a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. A Sert/SP, na condição de órgão estadual gestor do convênio, celebrou 84 subconvênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. A Controladoria-Geral da União (CGU), mediante o Relatório de Fiscalização 537, de 9/6/2005, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do referido convênio.

5. O Ministério Público Federal (MPF) emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009, orientando a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) a autuar tomadas de contas especiais específicas para cada um dos subconvênios celebrados. A SPPE criou um Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais (GETCE) para apurar as falhas. As Notas Técnicas do GETCE foram emitidas em 2014.

II

6. As irregularidades em exame referem-se especificamente ao Subconvênio Sert/Sine 158/04, celebrado entre a Sert/SP e a Associação Comunitária Ipiranguista – ACI, no valor histórico de R\$ 153.585,20, sendo R\$ 127.986,00 em recursos federais e R\$ 25.597,20 relativos à contrapartida, para treinamento de 249 pessoas, nas áreas de qualificação social e profissional em conceitos básicos de hotelaria, secretariado, formação de vendedores e atendentes.

7. Para consecução desse mister, os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao conveniente em 3 (três) parcelas, por meio dos cheques 850.037, 850.067 e 850.130, do Banco do Brasil, depositados em 17/12/2004, 4/1/2005 e 25/2/2005, nos valores de R\$ 25.597,20, R\$ 70.392,30 e R\$ 31.996,50, respectivamente, totalizando os R\$ 127.986,00.

8. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação das despesas, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Subconvênio Sert/Sine 158/04, após análise decorrente das irregularidades apontadas na Nota Técnica 2/2015/GETCE/SPPE/MTE, relativas a falhas na execução física e financeira da avença.

9. Ainda, foi considerado que a responsabilidade pelo débito deveria ser atribuída, solidariamente, a Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo; Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, Aparecida Raimunda dos Santos, Presidente da ACI à época dos fatos; e à própria entidade.

10. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

11. A Secex/SP apontou a inexecução do convênio em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional ajustadas, destacando-se as seguintes inconsistências:

- a) ausência de comprovação de que tenha oferecido aos treinandos, no endereço sito na rua Jundiá, s/n, Peruibe/SP, espaço físico e infraestrutura necessária para os cursos de qualificação, considerando que não foi apresentado qualquer documento demonstrando que a entidade ocupava esse local durante o período de 29/11/2004 a 28/1/2005;
- b) não comprovação de qualificação e experiências profissionais do corpo técnico para a realização dos cursos, em desacordo com o disposto na cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 158/04;
- c) ausência de cadastro completo dos inscritos com as informações pessoais, em desacordo com o disposto na cláusula 3ª, itens 3.2.2.9 e 3.2.2.10, do Convênio 158/04;
- d) não apresentação da relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto no item 2.2.26, cláusula 2ª, do Convênio Sert/Sine 158/04;
- e) realização de saques bancários diversos e saque não identificado, em desacordo com o artigo 20 da Instrução Normativa STN 1/97;
- f) não comprovação de fornecimento de lanches, em razão de:
 - i. apresentação de nota fiscal 261, no valor de R\$ 37.000,00 da empresa Abud Comércio de Alimentos Ltda. ME, que atua no comércio varejista de carnes e não no fornecimento de lanches;
 - ii. não apresentação de documento fiscal com a descrição do tipo de lanche e suco adquirido, em desacordo com o item 3.3.3.21, cláusula 3ª, do Convênio Sert 158/04;
- g) não comprovação de fornecimento aos treinandos de auxílio transporte, em desacordo com o item 2.2.12 do convênio 158/04, em razão de:
 - i. não apresentação de documento fiscal demonstrando a compra de vales-transportes junto a concessionários locais prestadores de transporte público coletivo;
 - ii. não demonstração, por meio de descrição detalhada do itinerário, de que a empresa Líder Viagens e Turismo tenha disponibilizado número de veículos suficientes para cobrir a área urbana de Peruibe, de forma a transportar todos os treinandos, considerando que o mencionado município possui 97 km² de área urbana e 12 linhas municipais de ônibus regulares;
- h) descumprimento ao contido no item 2.2.10, cláusula 2ª, do Convênio 158/04, em razão de não apresentação de apólice de seguro de vida, emitida por empresa seguradora, aos treinandos contra acidentes pessoais;
- i) não demonstração de fornecimento de material didático e de consumo de boa qualidade aos treinandos, descumprindo a cláusula 2ª, item 2.2.9, do Convênio 158/04, em razão da não apresentação de cópias de materiais didáticos utilizados durante os cursos e da apresentação de notas fiscais 379 e 380 da empresa Graff-set Gráfica e Editora em desacordo com o item 3.3.3.21, cláusula 3ª, do citado convênio;
- j) recolhimento de encargos (GPS) no valor de R\$ 5.100,00 constante na relação de pagamentos, sem qualquer outro documento que vincule a despesa ao convênio e/ou a retenção dos valores pagos nos recibos; e
- k) pagamento da Nota Fiscal 397 da empresa Camargo's Manutenção de Equipamentos Eletro-Eletrônicos, no valor de R\$ 3.000,00, pela “prestação de serviços, referente a manutenção de aparelhos eletro-eletrônicos”, sem que esteja demonstrada qualquer relação com o objeto do convênio.

12. Em razão disso, promoveu-se a citação da ACI e de sua presidente à época dos fatos, Aparecida Raimunda dos Santos, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, a quantia correspondente ao total dos recursos repassados ao conveniente.

13. Também foram citados solidariamente com aqueles o ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, e o ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, Carmelo Zitto Neto, responsáveis pela subscrição do Convênio Sert/Sine 93/2004, bem como pela autorização para liberação de verbas à entidade executora, ante a seguinte ocorrência:

“(...) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 158/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Comunitária Ipiranguista - ACI, e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista o acompanhamento e fiscalização deficientes do Convênio Sert/Sine 158/04, contrariando o disposto nas cláusulas terceira, item II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘r’ do mencionado Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 158/04;”

14. Decorrido o prazo legal e regimental, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, a ACI e sua ex-presidente, Aparecida Raimunda dos Santos, apresentaram suas alegações de defesa. O ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, Carmelo Zitto Neto, por sua vez, se manteve inerte. Por conseguinte, a Secex/SP propõe que seja considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, a unidade instrutora entendeu que os argumentos aduzidos pela entidade executora e sua ex-presidente não lograram afastar o débito. Dessa forma, propôs julgar irregulares suas contas e condená-las, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, mas sem aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

16. Por outro lado, em relação aos gestores estaduais, propõe sejam parcialmente aceitas as alegações de defesa, excluindo-os da relação processual, com base em entendimento desta Corte de Contas exposto em situação reportada no TC 010.421/2016-5, julgado por intermédio do Acórdão 6.182/2016 – Primeira Câmara.

17. O *Parquet* anuiu à proposta da unidade instrutora.

III

18. No que tange à responsabilização da entidade subconveniente e de sua presidente à época, incumbidos da execução propriamente dita do objeto do ajuste, bem como da apresentação da documentação necessária à comprovação da boa e regular gestão dos recursos examinados, aquiesço ao posicionamento adotado pela Secex/SP.

19. De início, não há qualquer dúvida em refutar o argumento aventado pela responsável no sentido de transferir a responsabilidade ao tesoureiro, uma vez que ele havia supostamente repassado os recursos por meio de cheque em branco a um escritório de contabilidade, que faria os registros contábeis referentes ao convênio.

20. Como bem apontou a unidade instrutora, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, à luz do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

21. Entendo importante consignar, como venho fazendo nos demais processos relativos a esse convênio do MTE, que, no âmbito de tomadas de contas especiais instauradas em face de irregularidades na aplicação de recursos do FAT por meio do Planfor (e também pelo PNQ), existem

uma série de decisões do TCU nas quais se considerou a documentação comprobatória da existência de instrutores, treinandos e instalações físicas apta a afastar a incidência de débito.

22. Em primeiro lugar, assevero que qualquer análise dessa natureza deve ser feita à luz dos casos concretos. Em segundo lugar, o TCU já decidiu que apenas a existência de diários de classe e de frequência, além da lista de recebimentos de certificado, como no caso em análise, não é suficiente para demonstrar a execução do objeto na forma como avençado, devendo se analisar em conjunto com outros elementos passíveis de serem requisitados pelos normativos que regem o ajuste e pelo próprio termo de convênio, como a documentação contábil.

23. Isto posto, percebo que os precedentes no sentido de considerar regulares com ressalva as contas quando fossem apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a mera execução física do objeto (instrutores, treinandos e instalações físicas) estão superados, pelo menos no âmbito deste colegiado.

24. A Primeira Câmara realmente vem entendendo ser imprescindível a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos, tarefa que perpassa necessariamente pelo exame dos documentos comprobatórios das despesas. Cito, nesse sentido os Acórdãos 3.959/2015, 4.600/2015, 4.691/2015, 4.389/2016, 4.779/2016 e 8.834/2017, todos do mencionado colegiado.

25. A ausência de tais documentos, que foram expressamente exigidos para a prestação de contas, impossibilita, ante a inexistência de outros elementos mais robustos, a comprovação da correta execução do convênio (não apenas a realização física do objeto, mas também a regularidade dos desembolsos realizados), uma vez que esse tipo de avença está sujeita aos ditames da Instrução Normativa STN 1/1997.

26. Na situação ora examinada, as inconformidades citadas na Nota Técnica 2/2015/GETCE/SPPE/MTE estão adequadamente evidenciadas nos autos, confirmando todas as impropriedades elencadas, como bem asseverou a unidade instrutora em suas manifestações.

27. Em linha com o que acabo de pontuar, diferentemente do que afirma a unidade instrutora, no caso concreto existem algumas evidências documentais que atestam, ao menos em parte, a execução física da avença, tais como relatório de instalação dos cursos, diários de classe/relatórios de frequência, relatório técnico das metas atingidas por ação ou, ainda, atestado assinado pela então presidente da ACI constatando a realização de 100% das aulas programadas (peça 5, p. 65).

28. Todavia, foram identificadas inúmeras inconsistências e irregularidades capazes de macular, não só a completa execução física do objeto pactuado, mas também a identificação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas, como bem assinalou a unidade instrutora na sua derradeira manifestação.

29. Dentre as falhas, destacam-se os vultosos saques em espécie na conta que detinha os recursos do convênio, de maneira completamente desvinculada das despesas afetas ao ajuste, o que não apenas contraria os normativos legais vigentes, mas impede o estabelecimento de nexo causal entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado e, por conseguinte, obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados.

30. Chamo atenção ainda ao gravíssimo fato apurado nos autos a respeito da inidoneidade das notas fiscais e apólice de seguro de vida, confirmados pelas inconsistências entre os documentos, além de declarações da seguradora negando a emissão das apólices e boletos correspondentes. Ao percorrer as peças do presente processo, percebi que a documentação relativa ao seguro guarda estrita semelhança com as apólices consideradas fraudulentas pelo controle interno, inclusive com o mesmo formato, assinaturas e reconhecimento nos mesmos cartórios de notas.

31. Concorro com a posição da Secex/SP, exarada no bojo de outros processos semelhantes, de que não se deve necessariamente estender para este convênio as impropriedades advindas do

Relatório de Fiscalização 537 da CGU, pois a presente avença não foi objeto de investigação naquele procedimento fiscalizatório. No entanto, não se pode negar que tal coincidência ocorrida com as apólices de seguro fortalece sobremaneira a conclusão pela irregularidade das contas e imputação de débito à entidade executora e a sua presidente à época.

32. De forma análoga, não se pode garantir que na aquisição de materiais de divulgação junto à Graff-Set Gráfica e Editora tenha havido qualquer tipo de fraude, a despeito da referida gráfica ter sido também mencionada pelo trabalho da CGU como partícipe de procedimento fraudulento em subconvênios relacionados ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP. Todavia, a ausência de comprovação de que tais materiais tenham sido efetivamente fornecidos ajuda também a validar a conclusão pela irregularidade dos procedimentos no âmbito da avença.

33. Tratamento semelhante deve ser dispensado ao fornecimento de lanche e auxílio transporte aos treinandos, uma vez que as empresas envolvidas (Abud Comércio de Alimentos Ltda. ME e Líder Viagens e Turismo) também fazem parte da relação de empresas envolvidas com fraudes nos procedimentos concernentes ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP.

34. Ademais, especificamente quanto à empresa Abud, impende informar que no endereço constante da nota fiscal funciona um açougue e que o proprietário do estabelecimento teria instaurado “boletim de ocorrência, tendo em vista que teve conhecimento de que havia outras notas fiscais frias com as mesmas especificações em outras instituições”.

35. Além disso, é importante deixar claro que os objetivos do convênio são essencialmente relacionados à efetiva qualificação dos treinandos nas áreas constantes do escopo de cada um dos subconvênios firmados. Sendo assim, bem levantada a questão atinente à falta de correlação entre a formação dos supostos professores e os cursos que estavam escalados para ministrar. A despeito de se tratar aparentemente de uma formalidade, restam dúvidas a respeito da real habilidade dos profissionais e, conseqüentemente, do atingimento do objetivo da avença.

36. Destarte, como essas lacunas, assim como as demais elencadas no relatório, não foram rechaçadas com êxito por parte dos responsáveis, declaro minha concordância com desfecho proposto pela unidade instrutora em sua análise e, conseqüentemente, pugno por julgar irregulares estas contas, imputando o correspondente débito à ACI e a Aparecida Raimunda dos Santos.

IV

37. No tocante à responsabilização solidária dos gestores da Sert/Sine ao débito apurado, de acordo com a Secex/SP, o presente caso apresenta situação similar à observada no bojo do TC 010.421/2016-5, julgado por intermédio do Acórdão 6.182/2016 – Primeira Câmara, de minha relatoria. Sendo assim, a decisão tomada naquela oportunidade se amoldaria à circunstância deste processo, motivo pelo qual propôs a exclusão dos gestores estaduais da relação processual.

38. Divirjo desse posicionamento.

39. Primeiro, porque, no caso do TC 010.421/2016-5, os responsáveis lograram elidir o débito em quase sua totalidade, restando apenas R\$ 11.449,80, os quais atualizados ficaram abaixo do limite do inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012. Segundo, porque o mencionado processo encontrava-se pendente de citação válida; isto posto, o Tribunal decidiu pelo arquivamento dos autos, excluindo os nomes dos gestores estaduais da relação processual.

40. O presente caso não possui as mesmas características, motivo pelo qual merece deslinde diverso, como demonstrarei adiante.

41. Inicialmente, impende destacar o TCU já enfrentou situação similar a do presente caso nas inúmeras tomadas de contas especiais decorrentes do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, celebrado entre o MTE e a Sert/SP, instauradas em razão de falhas no acompanhamento e supervisão da avença. Nesses processos, formaram-se duas posições.

42. A primeira entendia que as irregularidades relativas o acompanhamento deficiente da execução dos ajustes ensejava a ressalva nas contas dos gestores que exerciam as funções de Secretário da Sert/SP e Coordenador Estadual do Sine/SP. Neste sentido, os Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014, 2.438/2014 e 3.128/2014, todos da Segunda Câmara deste Tribunal.
43. A segunda posição diverge do entendimento acima exposto e classifica a deficiência na supervisão e acompanhamento do convênio como uma impropriedade grave, a ponto de ensejar a irregularidade das contas e a imputação de débito solidário.
44. Em geral, esse posicionamento mais rigoroso foi adotado nos casos em que ocorreu a liberação da segunda e da terceira parcelas do convênio sem a apresentação de prestação de contas parcial, o que poderia ter impedido ou mitigado o dano. Nessa linha os Acórdãos 4.089/2015, 4.088/2015, 3.959/2015, 7.580/2015 e 3.111/2016, todos da Primeira Câmara.
45. Expostas as duas posições, adoto a segunda como paradigma para a solução do presente caso, divergindo das conclusões da unidade instrutora.
46. Portanto, penso que Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, ex-Secretário da Sert/SP e ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, respectivamente, devem ser condenados solidariamente por parte do débito apurado nestes autos.
47. Os responsáveis alegam, em sede preliminar, que a matéria já estaria sendo tratada no âmbito do Poder Judiciário, que o TCU seria incompetente para responsabilizar gestores estaduais, que o prazo de 180 dias para o encaminhamento da TCE ao TCU não foi observado, que o prazo de dez anos entre a data da execução do convênio e a notificação válida teria sido vencido e, ainda, que o quadro de funcionários do setor era despreparado para exercer as funções exigidas.
48. No entanto, não vislumbro possibilidade de acatá-las. Nesse ponto, adoto como fundamento das minhas razões de decidir o minucioso e acertado exame empreendido pela unidade instrutora, que refutou cada um dos argumentos trazidos pelos responsáveis, motivo pelo qual entendo desnecessário tecer considerações adicionais sobre o assunto.
49. Especificamente quanto à questão da prescrição decenal, de fato a primeira comunicação aos responsáveis foi o Ofício 221/2014-GETCE/SPPE/TEM, de 30/1/2015, por intermédio do qual o Grupo Executivo notifica a conveniente acerca da instauração de procedimento de tomada de contas especial. Como tal anúncio foi enviado em um interstício inferior a dez anos da data provável de ocorrência do dano, não adentra a hipótese prevista no inciso II do art. 6º da IN TCU 71/2012.
50. Cabe mencionar que conquanto o lapso temporal tivesse ultrapassado uma década, é cediço que a norma não impõe uma conduta homogênea, designando para o julgador um espaço para a apreciação das circunstâncias de cada caso concreto. A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que o longo decurso de prazo para instauração da tomada de contas especial não implica necessariamente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.
51. Sendo assim, o intervalo superior a dez anos entre os fatos e o chamamento dos responsáveis não conduz forçosamente ao julgamento iliquidável das contas. Eventual óbice à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo embaraço na sua execução, deve ser analisado levando em conta as peculiaridades de cada situação. Nesse sentido, menciono os Acórdãos 10.452/2016 – Segunda Câmara, 4.372/2016 – Segunda Câmara, 9.570/2015 – Segunda Câmara, 1.509/2015 – Primeira Câmara, 6.974/2014 – Primeira Câmara, 2.990/2012 – Primeira Câmara, dentre outros.
52. Além disso, é cediço que o valor do débito atualizado monetariamente supera o valor limitador presente no inciso I do art. 6º da mesma Instrução Normativa. Assim, não há que se falar em qualquer uma das hipóteses de dispensa de Tomada de Contas Especial.
53. Quanto ao mérito, muitas das questões trazidas pelos gestores da Sert/Sine tratavam mais especificamente das atribuições da entidade executora do subconvênio, que a meu ver foram rebatidas

com êxito por parte da Secex/SP, mormente quando da análise das alegações de defesa da Associação Comunitária Ipiranguista e de sua ex-presidente.

54. Ao observarmos o teor dos ofícios citatórios, resta evidente que as condutas imputadas ao ex-secretário e ao ex-coordenador eram afetas à manutenção da supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados (cláusula 2.1.2 do termo de convênio), bem como da autorização para liberação dos recursos em conformidade com o cronograma previsto no mencionado plano.

55. Em situações em que eventual deficiência na fiscalização/supervisão não contribuiu decisivamente para a ocorrência de dano ao erário, sopesadas as circunstâncias fáticas, a responsabilidade das autoridades de maior nível hierárquico pode até restar afastada.

56. Contudo, no presente caso, o fato de a fiscalização das ações ter sido deficiente certamente produziu consequências negativas sobre o desenrolar dos procedimentos, haja vista as irregularidades graves identificadas no decorrer das fases interna e externa da presente tomada de contas especial.

57. Compulsando os autos, percebe-se que as autorizações para repasse dos recursos, na forma do item 7 deste voto, deveriam respeitar cronograma de desembolso devidamente aprovado e que a transferência das parcelas subsequentes se condicionava à aprovação da prestação de contas em relação às anteriores. Ainda, o primeiro repasse dependeria apenas da entrega da programação dos cursos e, conseqüentemente, da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial.

58. Nesse contexto, de forma semelhante aos demais processos já julgados dos subconvênios relacionados ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, pugno pela regularidade da autorização da primeira parcela, haja vista o cumprimento das condicionantes por parte da executora, bem como o fato de essa aprovação não possuir relação direta com as causas do débito apurado, uma vez que somente poderia ser verificado *a posteriori*.

59. Todavia, não se pode afirmar que as falhas apontadas na Nota Técnica 2/2015/GETCE/SPPE/MTE e corroboradas nas demais peças processuais são apenas descumprimento de exigências contábeis ou fiscais por parte da entidade executora, como fazem parecer os responsáveis em um de seus argumentos de defesa.

60. Dessarte, resta claro que a autorização para liberação das parcelas seguintes do convênio, em meio às inúmeras inconsistências e irregularidades, revela uma atitude, no mínimo, negligente por parte dos gestores do estado de São Paulo, contribuindo de maneira crucial para a consumação do débito em questão.

61. Cabe assinalar minha concordância com a conclusão da unidade instrutora de que é apenas circunstância atenuante o fato de as autorizações de pagamento terem sido precedidas de manifestações favoráveis da área técnica. Não se pode alegar essa ocorrência para a supressão da responsabilidade como dirigente de cúpula do órgão, exceto em situações muito peculiares, que não se aplicam ao caso concreto. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção e a suficiência do conteúdo desses documentos.

62. Ainda, a despeito do suporte em manifestações favoráveis das áreas técnicas e jurídica, saltam aos olhos a inexistência de aprovação das prestações de contas parciais, requisito exigido pela avença para a liberação das parcelas subsequentes.

63. Por derradeiro, ao compulsar os autos não se verifica qualquer indício de atraso por parte da União na liberação dos recursos, o que torna insubsistente o argumento aventado pelos responsáveis para justificar a dificuldade na implementação do PNQ no estado de São Paulo.

64. Em virtude de todo o exposto, em relação ao ex-Secretário da Sert/SP e ao ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, responsáveis pela supervisão e acompanhamento da execução do convênio,

respectivamente, proponho o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito solidário no montante relativo à segunda e terceira parcelas do convênio.

V

65. Por fim, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, o paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário estabeleceu, para os processos que tramitam neste Tribunal, a incidência da regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do TCU. Após a interrupção, reinicia-se a contagem do prazo de dez anos para que o processo seja julgado.

66. No caso concreto, o prazo para a prestação de contas financeira final do ajuste se encerrou em 5/3/2005, enquanto que os atos que ordenaram as citações ocorreram em 29/9/2016, transcorridos mais de dez anos, restando, portanto, prescrita a pretensão punitiva desta Corte, conforme consignado nos itens 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator